



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos modificativos a art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º- A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização e armazenamento de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único: Cria-se a figura do agente de armazenamento de energia elétrica como toda tecnologia ou recurso capaz de converter energia elétrica em energia potencial com habilidade de armazenar e reconverter em energia elétrica, podendo ser empregados em todas as atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 1º Para a destinação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do armazenador de energia elétrica pode assumir os seguintes perfis:

I- *Armazenamento autônomo; caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de*



energia elétrica, conectado à rede elétrica de transmissão ou distribuição de energia elétrica não integrante de outorga de geração, transmissão, distribuição ou comercialização cuja finalidade seja prestar serviços ao sistema elétrico nacional, tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia seja capaz de prestar ao sistema elétrico.

II- *Armazenamento com funções de geração; caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, conectado à rede elétrica de transmissão ou distribuição de energia elétrica associado a uma concessão ou a uma outorga de geração de energia elétrica; tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia habilite o agente a prestar ao sistema elétrico.*

III- *Armazenamento com funções de transmissão; caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, pertencente a uma concessão de serviço de transmissão de energia elétrica; tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia habilite o agente a prestar ao sistema elétrico.*

IV- *Armazenamento com funções de distribuição; caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, pertencente a uma concessão de serviço de distribuição de energia elétrica; tendo como contrapartida a justa remuneração para cada modalidade de serviço que a tecnologia habilite o agente a prestar ao sistema elétrico*

V- *Armazenamento com funções de comercialização caracterizam-se como a pessoa jurídica ou pessoas jurídicas reunidas em consórcio proprietário de recursos de armazenamento de energia elétrica, que realize operações comerciais para as quais seja permitida a justa remuneração*

Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, observado que, nesse último caso, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes, cabendo comprovação da origem da energia para o efetivo enquadramento no decorrer do processo de habilitação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal 1988 confere à União a prerrogativa exclusiva de operar, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, os serviços e estruturas de energia elétrica, conforme estipulado no Art. 21, XII, b. e Art. 22, IV

Para complementar, os Artigos 48, caput, e 49, V, definem que é responsabilidade do Congresso Nacional, com a aprovação do Presidente da República, legislar sobre “todas as questões de competência da União”, incluindo a possibilidade de “anular os atos normativos do Poder Executivo que ultrapassem os limites do poder de regulamentação ou da delegação legislativa”.

Neste contexto, segundo Art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 200/1967 estabelece que Poder Executivo é responsável por regular a organização, as funções e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal, abrangendo tanto a Administração Direta quanto a Indireta, a última incluindo entidades como a ANEEL.

O mesmo Decreto-Lei aborda a fundação de cada Ministério, incluindo o Ministério de Minas e Energia (MME), que tem a atribuição de gerenciar assuntos relacionados à indústria de energia elétrica.

A Lei nº 9.074/1995, que disciplina as concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços e instalações de energia elétrica pelo Poder Concedente (MME). Limitou os poderes delegados a agência reguladora (ANEEL) as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia, então conhecidas a época da delegação.

Vale destacar que a tecnologia de armazenamento de energia não era de amplo conhecimento ou aplicação a data da aprovação da Lei nº 9.427/1996

Dessa forma, as competências atribuídas à ANEEL estão limitadas a regulação das atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização, o que não inclui a criação de um Agente Armazenador.

Embora a ANEEL venha conduzido discussões e iniciativas para promover as adequações regulatórias necessárias à inserção de sistemas de



armazenamento, com destaque para a chamada pública estratégica de P&D em 2016 sob o título de “Arranjos Técnicos e Comerciais para a Inserção de Sistemas de Armazenamento de Energia no Setor Elétrico Brasileiro”, a Tomada de Subsídios 11/2020 com contribuições consolidadas, o Webinar “Caminhos para regulamentação do armazenamento de energia elétrica no Brasil”, realizado em 14 de junho de 2023, e, mais recentemente, a Consulta Pública nº 39/2023, para o “aprimoramento do Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre a regulamentação para o Armazenamento de Energia Elétrica, incluindo Usinas Reversíveis”.

Considerando a crescente inserção de Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias (SAEB) em todo mundo, devido aos processos de modernização do setor elétrico e da expressiva redução de custos destes sistemas, além da grande diversidade de aplicações de SAEBs, tanto para sistemas isolados como para sistemas interligados, há que se considerar esta tecnologia para as suas diferentes aplicações também no Brasil.

A exemplo do caso já conhecido no segmento de transmissão, a integração de sistemas estacionários ao sistema poderá ocorrer também nos associados a agentes de geração, de distribuição de energia, e de comercialização de energia como um recurso técnico adicional para a execução da atividade principal da outorga / concessão.

Com efeito, considera-se que bancos de baterias poderão ser incorporados a plantas de geração de energia renovável, como parte da atividade passível de autorização pela autoridade reguladora. De igual modo, as empresas de distribuição poderão adotar o armazenamento tendo como finalidade a prestação de serviços de rede.

Embora seja reconhecido o poder normativo da ANEEL para regular e fiscalizar os serviços de energia elétrica, a competência para expedir autorização de serviços e instalações dependerá da prévia atribuição de competência pelo Congresso Nacional, eis que tais atividades estão incluídas na esfera reservada à União, por expressa cominação constitucional.



Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Beto Pereira
(PSDB - MS)
Deputado Federal

